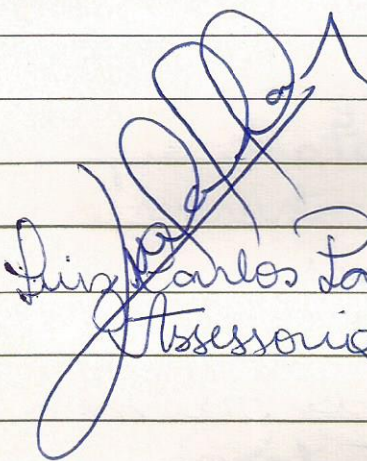


no valor de R\$ para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e a sua execução a partir de 1º de janeiro de 1935.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário.

Estiva, 31 de outubro de 1934.


Luiz Carlos Paiva
Assessorio


Manoel Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

Lei nº 45/34

Define "TÁXI" e regulamenta a prestação de serviços de transportes de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação de Trânsito e de conformidade com que estabelece o art. 121, 120 e 122 da Lei Orgânica do Município aprova e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido no município de Estiva, como "TÁXI" o veículo automotor leve, destinado ao transporte in-

dividual de passageiros, mediante pagamento de taxa fixada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os serviços de TAXI, no município de Estiva, serão explorados através de permissão prévia do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Profissional autônomo, é o cidadão, residente no município, e o proprietário de um (1) veículo para este fim, que não exerça outra atividade remunerada.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à permissão, deverão comprovar as seguintes exigências:

I - bons antecedentes, conforme atestado assinado por duas pessoas de idoneidade conhecida;

II - idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários.

III - estar quites com Tributos municipais, conforme certidão negativa fornecida pela Prefeitura;

IV - documentação completa relativa ao veículo usado no transporte de passageiros;

V - possuir veículo com menos de dez (10) anos de uso e/ou substituí-lo ao completar dez anos de uso.

Art. 4º - São obrigações do permissionário

rio:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e do respectivo Termo de Permissão;

II - instituir os seguros previstos em lei e no Termo de Permissão;

III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - não permitir a exploração do veículo por terceiro estranho;

V - registrar seu veículo no órgão competente da Prefeitura;

VI - submeter seu veículo, anualmente, à vistoria da Prefeitura municipal.

VII - comunicar previamente à Prefeitura a troca do veículo, quando for o caso;

VIII - solicitar à Prefeitura licença especial para usar carro substituto em caso de dano cujo reparo demore mais de 30 (trinta) dias, renováveis;

IX - respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalho elaborados pela Prefeitura municipal.

Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer dos itens mencionados neste artigo, acarretará a revogação da permissão concedida.

Art. 5º - Os Táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

Parágrafo Único - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxis recusar a

2

prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta lei;

Parágrafo Segundo - O TAXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte da bagagem desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Parágrafo Terceiro - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo Quarto - Os motoristas poderão transportar animais domésticos, sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.

Art. 6º - Os veículos utilizados como táxis obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as da presente lei.

Parágrafo Primeiro - Os veículos licenciados para um ponto não poderão estacionar em outro ponto, durante os dias úteis.

I. Os veículos licenciados para a zona rural tem como ponto nos dias úteis a própria residência.

Parágrafo Segundo - Os táxis urbanos são obrigados a permanecer nos pontos estabelecidos pela Prefeitura, segundo escala de revezamento, pré-estabelecida.

Art. 7º - Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais habi-

litados, devidamente inscritos no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Além daqueles deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

I - apresentar-se decentemente trapado;
II - obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo sempre que circular com a "tabuleta" ligada.

III - seguir itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito.

IV - indagar o destino do passageiro somente depois que este estiver acomodado no interior do veículo.

V - usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros.

VI - verificar ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o em caso afirmativo mediante recibo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, na delegacia de polícia mais próxima da Prefeitura Municipal.

VII - ligar o rádio receptor, somente quando a pedido dos passageiros.

VIII - estacionar nos lugares permitidos;

IX - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia;

X - apanhar a bagagem do passageiro na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada.

da, ao desembarcar o passageiro;

XI - manter o veículo, limpo e conservado.

Art. 9º - Os pontos de TAXIS, do município ficam assim distribuídos:

I - Na sede do Município:

a - Na Av. Prof. Gabriel Rosa, próximo ao número

b - Na Praça Sebastião Garcia, próximo ao obelisco, paralelo ao passeio da praça;

c - Na Praça da Matriz, ao lado da Matriz nova, próximo ao batistério, paralelo ao passeio.

II - No Distrito do Pantano dos Rosas:

a - Na Praça N.S. da Piedade;

III - No Bairro da Boa Vista:

a - Na Praça Sagrado Coração;

IV - No Bairro do Côrego dos Mulatos:

a - Na Rua Principal;

V - No Bairro da Fazenda Velha:

a - Próximo ao pátio da Capela.

Parágrafo Único - No que se refere Caput deste artigo, em seus incisos II, III, IV, V, são pontos facultativos nos dias úteis e de uso obrigatório aos sábados, domingos e feriados, por estarem situados na zona rural.

Art. 10 - Os taxis só poderão entrar em serviço após vistoria da Prefeitura Municipal ou da Delegacia de Polícia.

Parágrafo Único - Os veículos liberados para entrar em serviço ficarão sujei-

As histórias anuais da Prefeitura, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 11 - Nas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições da legislação federal e desta Lei, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 12 - As tarifas são aquelas contidas no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único - As tarifas são, digo, poderão ser corrigidas mediante Decreto do Executivo.

Art. 13 - Qualquer infração a esta Lei será punida com multa ao permissionário, que variará de 01 (uma) a 05 (cinco) vezes a unidade fiscal vigente no Município.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal poderá limitar o licenciamento de táxis no Município, de modo a assegurar o equilíbrio entre a oferta e a procura desse meio de transporte, através de Lei específica.

Art. 15 - Aquelas permissionários que não se enquadrarem dentro da presente Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem sua situação sob pena de cassação da permissão.

Art. 16 - Fica estabelecida a seguinte tabela de multas para as infrações previstas nessa Lei, a saber:

1 - Por recusa do passageiro, executando-se os casos previstos no artigo 8º, item IX metade do valor de referência do Município.

pio, em caso de reincidência a permissão será suspensa por 7 (sete) dias e a multa será cobrada em dobro;

2- Pela cobrança indevida das tarifas .05 (cinco) vezes o valor de referência do Município, em caso de reincidência o motorista terá sua matrícula cancelada definitivamente e será cassada a permissão para a prestação de serviço do titular da mesma, definitivamente.

3- Pelo estacionamento fora dos pontos de táxis estabelecidos pela Prefeitura 03 (três) vezes o valor de referência do Município, na reincidência o motorista terá sua matrícula cancelada por 03 (três) anos e o permissionário a cassação pelo mesmo prazo de sua licença;

4- Pela recusa de transporte de bagagem, 01 (uma) vez o valor de referência do município, na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

5- Pelo não cumprimento dos incisos I, II, V, X e XI do artigo 8º, 01 (uma) vez o valor de referência do município; na reincidência, suspensão do motorista e do permissionário por período de 08 (oito) dias e cobrança de multa em dobro.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém.

Prefeitura M. de Estiva, 28 de novembro de 1994.


Luiz Carlos Paiva
Assessoria


Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

Anexo II

Tabela Municipal de Tarifa de Táci

(valores expressos em reais - R\$)

Bairro	Distância	Estrada	Tarifa
- Boa Vista	3 Km	Terra	5,00
- Barreiro	8 Km	Terra	7,20
- Boa Distinção	3 Km	Terra	12,00
- Caçador	12 Km	Terra	5,00
- Cantar Galo	3 Km	Terra	8,00
- Cônego dos mulatos	8 Km	Asfalto	8,00
- Fazenda Velha	12 Km	Terra	15,00
- Grotinha	8 Km	Terra	7,20

134

Bairro	Distância	Estrada	Tarifa
- Haim (via São Borges)	22km	Terra	22,50
(via Ribeiras)	10km	Terra	10,00
(via Barreiro)	12km	Terra	11,00
- Lagoa	5km	Terra	5,00
- Mamonas	10km	Terra	9,00
- Olaria	2km	Terra	5,00
- Pântano dos Filipes	13km	Terra	14,00
- Pântano das Rosas	18km	Terra	20,00
- Pântano dos Teodores	9km	Terra	12,00
- Pinhal I	12km	Terra	14,00
- Pinhal II	14km	Terra	16,00
- Posto da Gruta	1km	Asfalto	3,00
- Posto JK	8km	Asfalto	7,00
- Posto D. Pedro II	1km	Asfalto	3,00
- Sertãozinho	13km	Terra	11,00
- Silvérios	17km	Terra	19,00
- Tapera	2km	Terra	5,00
- Ribeirão das Pedras	4km	Asfalto	5,00
Covida Perímetros Urbanos			2,00

As covidas aos Bairros próximos da sede do Município têm tarifa mínima de R\$ 5,00 (cinco reais).

Cidades	Distância	Estrada	Tarifa
Aparecida do Norte	160	Asfalto	100,00
Atibaia	102	Asfalto	60,00
Belo Horizonte	410	Asfalto	250,00
Borda da Mata	60	Asfalto	37,50

Cidades	Distância	Estrada	Tarifa
Bom Repouso	30 Km	Terra	27,00
Bragança Paulista	80 Km	Asfalto	50,00
Buenos Brandão	45 Km	Asfalto	68,00
Cambuí	18 Km	Asfalto	11,00
Camanducaia	30 Km	Asfalto	19,00
Caraguá	72 Km	Asfalto	45,00
Cachoeira de Minas	30 Km	Asf / Terra	27,00
Congonhal	43 Km	Asfalto	27,00
Conceição dos Ouros	35 Km	Asf / Terra	32,00
Consolação	30 Km	Terra	27,00
Corrego do Bom Jesus	27 Km	Asfalto	17,00
Extrema	50 Km	Asfalto	35,00
Itajubá	102 Km	Asfalto	60,00
Itapera	43 Km	Asfalto	27,00
Mairiporã	115 Km	Asfalto	70,00
Ouro Fino	87 Km	Asfalto	55,00
Paraisópolis		Asf / Terra	45,00
Pouso Alegre	30 Km	Asfalto	19,00
Santa Rita do Sapucaí	43 Km	Asfalto	27,00
São Gonçalo	65 Km	Asfalto	40,00
São Paulo	145 Km	Asfalto	90,00
Senador Amaral	43 Km	Asfalto	50,00
Ubirajara	133 Km	Asfalto	80,00

Custo Km/ Rodado Terra	0,45
Custo Km/ Rodado Asfalto	0,30

Esta Tabela somente poderá ser alterada mediante portaria do Executivo.

Prefeitura m. de Estiva, 28 de novembro de 1994

Luiz Carlos Laine
Assessoria.

Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito municipal